

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MONTEIRO LOBATO/ SP

PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA: 24/2020.  
PROCESSO: 200288/2020  
EDITAL 35/2020

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: [impugnação@terra.com.br](mailto:impugnação@terra.com.br), vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.



Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 10 de Agosto de 2020.

## **I - TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **10.08.20**, é tempestiva esta impugnação.

## II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para contratação de seguro para os veículos da frota deste município.

Da análise do edital, constatou-se que o instrumento convocatório, contém exigências que comprometem o caráter competitivo da licitação, bem como a legalidade da licitação, quais sejam:

(i)FIPE para onibus

Por isso, como será demonstrado, essas exigências comprometem a legalidade e a competitividade do certame.

Daí porque, com todo respeito, merecem reforma.



### **III- COBERTURA PARA ÔNIBUS DE ACORDO COM A TABELA FIPE**

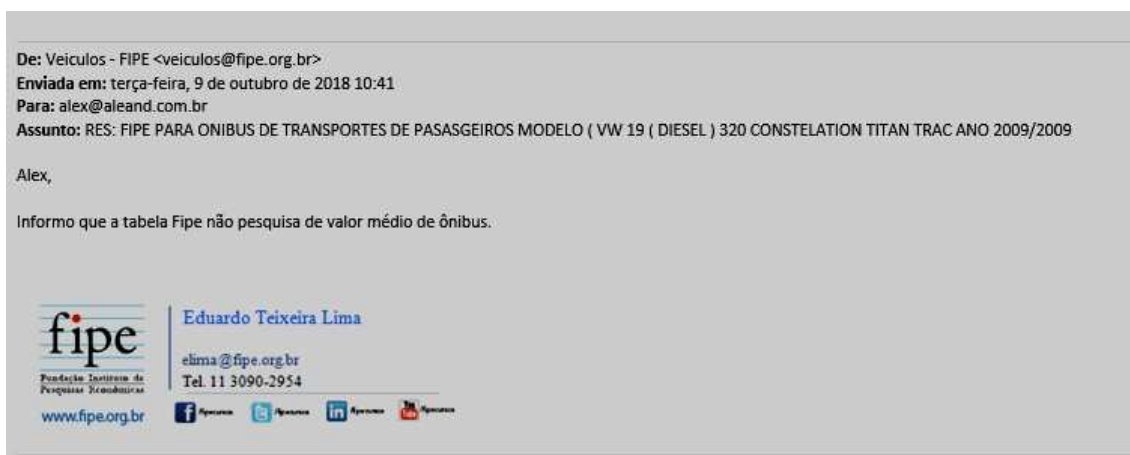
O presente certame traz entre os veículos segurados, a categoria de ônibus, contudo, o certame causa aos seus participantes certa insegurança e confusão no preparo de suas propostas.

Isso porque, embora o edital excepcione a categoria de ônibus, quanto a indenização pela tabela FIPE, ainda assim, recepciona a exigência desta cobertura com valor em 100% da Tabela FIPE.

Portando, este certame não adota um critério objetivo.

Como se vê, para que isso ocorra, é de suma importância que esta municipalidade informe os valores de **IS (importância segurada)** para ônibus, isso porque, no caso destes veículos **a FIPE não pesquisa valor médio de ônibus.**

Corroborando este entendimento, a consulta feita à própria Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, conforme demonstrado abaixo;



Sendo assim, a ausência desse valor, prejudica na avaliação do bem segurado, impedindo a aferição real do valor do prêmio e da indenização, o que implicará na diminuição do universo de licitantes.

Desta forma, serve o presente para solicitar que este município **informe os valores do IS (importância segurada)** para os veículos das categorias acima mencionadas, estabelecendo critério objetivos no edital, possibilitando estabelecer igualdade de condições entre os licitantes, bem como o pleno atendimento aos princípios licitatórios.

#### **IV – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO**

As exigências não praticadas comercialmente – como estabeleceu o edital – mostram-se claramente atípicas, sendo capazes de restringirem o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face à impossibilidade de participação das empresas seguradoras.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade,

presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do **maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços**, como aspectos que interagem e se complementam, **promovendo, desta forma, maior competitividade** entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º da Lei de Licitações:



“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Em suma, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

A despeito desses princípios, as exigências do Edital, alheias à prática do mercado, limitam a concorrência e reduzem a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

**Daí porque, se mantidas, o certame certamente sucumbirá à ausência de licitantes, ou poderá caracterizar o tão combatido direcionamento.**

Dessa forma, qualquer item que restrinja ou mesmo confunda a participação dos licitantes, contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno ressaltar o brilhante

posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

Por tudo isso, as coberturas exigidas no edital em comento devem ser revistas, adequadas às práticas de mercado, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

## **V – PEDIDO**

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta impugnação** para retificar as exigências supra descritas do instrumento convocatório.

Estas reformas adequarão o edital aos preceitos legais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico.

**Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.**

São Paulo, 28 de Julho de 2020.

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**  
**CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38**

**ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS**

**CPF: 796.865.405-04**